

Projeto

de

Decreto legislativo relativo à utilização do sistema Nemkonto por ordenantes privados, intermediários de contas privadas e operadores de infraestruturas financeiras digitais

O seguinte é estabelecido em conformidade com o artigo 17.º, n.ºs 4 a 6, o artigo 18.º, n.ºs 3 a 5, o artigo 19.º, n.ºs 3 a 5, e o artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º ... de ... relativa ao sistema Nemkonto:

Consulta de conta no sistema Nemkonto

§ 1. Através de um intermediário de conta privada, um ordenante privado pode procurar a conta Nemkonto de um beneficiário no sistema Nemkonto se o ordenante privado for obrigado a efetuar um pagamento ao beneficiário no prazo de quatro dias úteis e o Nemkonto do beneficiário for o ponto de pagamento correto.

Notificação dos beneficiários antes da consulta de conta

§ 2. Antes de a conta de um beneficiário poder ser consultada pela primeira vez, um ordenante privado deve notificar o beneficiário de que este último pode, a qualquer momento, notificar o ordenante privado de que os pagamentos não devem ser efetuados no Nemkonto do destinatário.

2. Mediante pedido da Agência para a Administração Pública Digital, um ordenante privado deve apresentar à Agência para a Administração Pública Digital, sem quaisquer encargos, a documentação relativa à notificação referida no n.º 1. O ordenante privado deve conservar a documentação da notificação nos termos do n.º 1 enquanto existir uma relação de pagamento com o beneficiário.

§ 3. Um investidor privado deve informar o beneficiário da possibilidade de proteção dos credores se o pagamento for depositado numa conta separada num banco ou caixa de poupança ou se estiver, de outro modo, claramente separado do restante capital do beneficiário antes do pagamento no Nemkonto dos montantes abrangidos pelo artigo 513.º do Código de Processo Civil. A referida notificação deve especificar um prazo razoável dentro do qual o beneficiário deve indicar se o pagamento deve ser efetuado para uma conta diferente do Nemkonto do beneficiário.

2. Mediante pedido da Agência para a Administração Pública Digital, um ordenante privado deve apresentar à Agência para a Administração Pública Digital, sem quaisquer encargos, a documentação relativa à notificação referida no n.º 1. O ordenante privado deve conservar a documentação da notificação nos termos do n.º 1 enquanto existir uma relação de pagamento com o beneficiário.

Exclusão do sistema Nemkonto

§ 4. A Agência pode excluir um ordenante privado, um intermediário de conta privada ou um operador de infraestrutura financeira digital do sistema Nemkonto, se a Agência considerar que tal é necessário para garantir a estabilidade, a segurança e o funcionamento do sistema Nemkonto ou em caso de suspeita de utilização abusiva do sistema Nemkonto ou de informações nele contidas.

§ 5. A Agência para a Administração Pública Digital pode excluir um ordenante privado, um intermediário de conta privada ou um operador de infraestruturas financeiras digitais do sistema Nemkonto, se a pessoa em causa violar as regras ou condições de ligação e utilização do sistema Nemkonto, incluindo nos seguintes casos:

1) Se as contas do beneficiário forem consultadas no sistema Nemkonto sem que o Nemkonto do beneficiário seja o ponto de pagamento correto.

2) Se, no sistema Nemkonto, as contas de beneficiário forem consultadas depois de o beneficiário ter informado o ordenante privado de que não deve ser efetuado um pagamento no Nemkonto do beneficiário.

3) Se as informações sobre o Nemkonto de um beneficiário forem reutilizadas num contexto que não o do pagamento ao beneficiário no prazo de quatro dias úteis.

4) Se for aberta uma conta de beneficiário no sistema Nemkonto sem um pagamento iminente.

5) Se forem efetuadas consultas na conta de beneficiário no sistema Nemkonto sem notificação prévia, em conformidade com a secção 2 ou 3.

2. Em caso de infrações menos graves das regras ou condições de ligação e utilização do sistema Nemkonto, a Agência para a Administração Pública Digital pode emitir uma acusação em vez da exclusão, em conformidade com o n.º 1.

3. A exclusão nos termos do n.º 1 pode ser limitada no tempo por um período compreendido entre um e cinco anos ou permanente, dependendo da gravidade da infração.

4. A Agência para a Administração Pública Digital pode excluir um intermediário de conta privada ou um operador de infraestruturas financeiras digitais do sistema Nemkonto em caso de não pagamento de uma taxa nos termos dos artigos 7.º a 9.º.

Taxa de ligação e utilização do sistema Nemkonto

§ 6. Um intermediário de conta privada ou operador de infraestruturas financeiras digitais deve pagar uma taxa de 20 500 DKK à Agência para a Administração Pública Digital por sistema para se ligar ao sistema Nemkonto existente. Do mesmo modo,

deve ser paga uma taxa de 20 500 DKK por sistema pelas alterações e adaptações da ligação técnica ao sistema Nemkonto.

§ 7. Um intermediário de conta privada ou operador de infraestrutura financeira digital deve pagar uma taxa à Agência para a Administração Pública Digital para se ligar ao novo sistema Nemkonto: 15 000 DKK para uma ligação utilizando a IBM Message Queue; e 8000 DKK para uma ligação utilizando a Representational State Transfer (REST) e o protocolo seguro de transferência de ficheiros (SFTP).

§ 8. Um intermediário de conta privada ou operador de infraestruturas financeiras digitais deve pagar à Agência para a Administração Pública Digital uma taxa anual para se ligar ao sistema Nemkonto de:

- 1) 25 000 DKK para ligar um ordenante privado;
- 2) 75 000 DKK para ligar dois a cinco ordenantes privados;
- 3) 150 000 DKK para ligar mais de cinco ordenantes privados.

§ 9. Os intermediários de contas privadas pagam uma taxa de 0,34 DKK à Agência para a Administração Pública Digital pelo registo de conta, que é remetida ao sistema Nemkonto.

2. No entanto, se o intermediário de conta privada estiver ligado ao sistema Nemkonto através de um operador de infraestrutura financeira digital, a Agência para a Administração Pública Digital deve cobrar a taxa prevista no n.º 1 ao operador da infraestrutura financeira digital.

§ 10. As taxas previstas nos artigos 6.º a 9.º são reguladas em conformidade com as orientações orçamentais do Ministério das Finanças e com as orientações da Autoridade Dinamarquesa de Supervisão Financeira em matéria de preços. As taxas atuais são publicadas num sítio Web designado pela Agência para a Administração Pública Digital.

2. As taxas previstas nos artigos 6.º e 7.º devem ser pagas aquando da ligação. A taxa referida no artigo 8.º deve ser paga anualmente e a taxa referida no artigo 9.º deve ser paga mensalmente em atraso à Agência para a Administração Pública Digital. Se o prazo de pagamento for excedido, pode ser cobrada uma taxa de aviso por cada carta de aviso. A taxa de mora será determinada em conformidade com as disposições pertinentes da lei relativa aos juros de mora.

3. As faturas devem ser enviadas em formato digital, quer por correio eletrónico, quer por outros meios digitais.

§ 11. Um intermediário de conta privada ou operador de infraestruturas financeiras digitais suporta os custos associados à ligação ao sistema Nemkonto.

Responsabilidade por danos

§ 12. A Agência para a Administração Pública Digital, os fornecedores de sistemas e operadores, os ordenantes públicos ou as instituições que comunicam contas não podem ser responsabilizados financeiramente pela indisponibilidade do sistema Nemkonto, por atrasos na entrega de informações sobre contas, por erros do sistema Nemkonto, por erros nas informações sobre contas dos destinatários de pagamentos ou por outros erros.

Indisponibilidade do sistema Nemkonto

§ 13. A Agência para a Administração Pública Digital não tem a obrigação de prestar assistência aos ordenantes privados, aos intermediários de contas privadas ou aos operadores de infraestruturas financeiras digitais mediante a disponibilização de informações sobre contas de qualquer outra forma se o sistema Nemkonto não estiver disponível ou não estiver totalmente disponível.

Obrigações em matéria de comunicações

§ 14. Um ordenante privado é obrigado a fornecer à Agência para a Administração Pública Digital, sem custos, informações a utilizar pela Agência para a Administração Pública Digital no tratamento de casos relacionados com o direito de oposição nos termos do artigo 21.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

§ 15. Um intermediário de conta privada e um operador de infraestruturas digitais financeiras são obrigados, sem custos, a disponibilizar à Agência para a Administração Pública Digital informações para efeitos de identificação e tratamento de eventuais erros técnicos relacionados com o sistema Nemkonto e a sua utilização.

Disposições relativas à entrada em vigor e disposições transitórias

§ 16. O decreto legislativo produz efeitos a partir de 1 de julho de 2025, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. Os artigos 6.º a 10.º produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

3. No período compreendido entre 1 de julho de 2025 e 31 de dezembro de 2025, a Agência para a Administração Pública Digital cobrará taxas pela ligação ao sistema Nemkonto e pela sua utilização por intermediários de contas privadas e operadores de infraestruturas financeiras digitais, em conformidade com as regras relativas às atividades geradoras de receita.